



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.403
(Processo n.º. 2003/50141-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 250/01, firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA - Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Contas irregulares Devolução do valor conveniado.
Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2003/50141-7)

Tomada de Contas do Convênio 250/2001, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA, e a Associação Cultural e Beneficente Integrada do Estado do Pará, no valor de R\$ 23.148,00 (Vinte e Três Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais) de responsabilidade do Sr. Valério Santos Silva, tendo a finalidade de custear o Projeto de ação comunitária.

Foi solicitada ao Sr. Presidente, da referida associação, a documentação da despesa, mas até a presente o mesmo não a remeteu a este Tribunal.

O DCE, em relatório técnico às fls.22, opina em considerar as contas Irregulares, devendo o Sr. Valério Santos Silva, devolver aos cofres Públicos Estaduais a quantia conveniada, devidamente corrigida, estando o responsável sujeito a aplicação de multa regimental. Sugere ainda, multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, por não ter encaminhado o relatório de acompanhamento.

Devidamente citado, o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, remeteu a este Tribunal o relatório de acompanhamento, fls.34/35, informando que o objeto do convênio não foi alcançado; às fls. 38 dos autos, o Órgão Técnico ratifica o seu posicionamento anterior.

O douto Ministério Público de Contas opina pela Irregularidade das contas, com devolução, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, julgo as presentes contas Irregulares, e declaro o Sr. Valério Santos Silva, em débito com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, acrescido dos consectários legais, e que lhe seja aplicada as multas regimentais prevista no art.232(responsável em débito), no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) e art. 233, inciso VI, pela instauração da Tomada de Contas, no valor também de R\$200,00(Duzentos Reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, CPF nº. 318.763.152-53, recolher aos cofres estaduais a; importância de R\$23.148,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais), devidamente corrigida a partir de 27.02.2002, mais as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades apontadas e, R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira relatora.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 26 de setembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599